



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.727715/2011-01
ACÓRDÃO	2001-007.749 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARILEA PORTES MENDONÇA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).

Para que o recurso possa ser conhecido é indispensável que sejam apresentados os motivos de fato e de direito em que a defesa se fundamenta, bem como seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

O princípio da dialeticidade impõe que os fundamentos de fato e de direito expostos na decisão combatida se contraponham ao fundamento adotado na decisão recorrida. A mera expressão de inconformismo da parte não atende ao dever de impugnação específica, nem tampouco alegações que não guardem relação com o feito em questão. A violação do referido princípio é suficiente para que o recurso possa ser admitido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de cobrança de IRPF relativo ao exercício 2009 em razão de recebimentos omitidos recebidos de pessoas físicas, de modo que os valores deixaram de ser antecipados na forma do carnê-leão com a imputação das multas aplicáveis ao caso.

A investigação fiscal se fez a partir de informações declaradas por terceiros pacientes beneficiários de atendimento odontológico por parte da contribuinte no ano-calendário 2008, com suporte em recibos emitidos pela profissional, bem como em informações registradas em seu Livro-Caixa.

A contribuinte foi intimada para se manifestar sobre a relação de clientes e respectivos pagamentos dos pacientes apurada com base no Livro-Caixa e complementada pelas declarações de terceiros com suporte de recibos expedidos por ela emitidos. A relação de pacientes que pagaram por consultas odontológicas no ano-calendário 2008 consta às fls.72/73.

Nessa oportunidade, a contribuinte, em declaração de próprio punho constante nos autos, reconheceu que recebeu das pessoas físicas para as quais apresentou recibos os valores e que no caso de eventual divergência entre o valor reconhecido como recebido e o registrado eles teriam sido alocados no mês de dezembro por não ser conhecido o mês do efetivo recebimento. Tais pontos foram considerados pela autoridade fiscal no momento da realização do relatório fiscal.

Em resposta às intimações fiscais, a então investigada admitiu que sua declaração originalmente feita à Receita Federal foi omissa em relação a recebimentos de clientes, atribuindo essa omissão à negligência da empresa então contratada para fazer sua contabilidade, que somente depois de alertada pelas inquirições da fiscalização da RFB conseguira obter de volta a documentação em poder daquela empresa a fim de que outro profissional cuidasse de fazer as retificações necessárias, e que desse esforço resultou a apresentação de DAA retificadora, tendo havido 4 tentativas de retificação, mas todas somente após iniciada a fiscalização.

Assim, foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no curso do ano-calendário 2008, de que resulta imposto de renda suplementar referente ao exercício

2009, sujeito a multa de ofício de 75% e falta de antecipação de imposto de renda a título de carnê-leão no curso do ano-calendário 2008, constituindo infração à legislação tributária sujeita a Multa Isolada de 50%.

Em sua impugnação a contribuinte não apresenta nenhuma alegação capaz de infirmar o lançamento, tendo apenas feito considerações quanto a figura e a natureza do lançamento, concluindo que entende que houve ofensa à Constituição, art.5º, XIII, por parte da autoridade lançadora (coatora), pelo fato de que, no seu entender, diversos recibos/documentos apresentados pela contribuinte foram indeferidos de modo desconexo e descabido.

Quanto ao mérito, alega que para que haja a cobrança de IR é necessário que tenha havido acréscimo patrimonial e que teria cumprido com todas as suas obrigações perante a RFB uma vez que consideradas as despesas e os créditos havidos o resultado seria negativo. Requer, ao final, a produção de todas as provas em direito admitidas e o provimento da impugnação uma vez que os fundamentos do lançamento representariam ofensa aos princípios da moralidade administrativa, razoabilidade além de ensejar enriquecimento sem causa para a União.

Acórdão da DRJ manteve integralmente o lançamento. Abaixo a ementa do julgado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. CARNE-LEÃO. MULTA ISOLADA. IMPOSTO SUPLEMENTAR DEVIDO. MULTA DE OFÍCIO.

Os valores recebidos de pessoas físicas representam rendimentos tributáveis que suscitam recolhimento mensal antecipado na forma do chamado carnê-leão, bem como devem ser levados à Declaração Anual de Ajuste (DAA) para apuração do resultado no período. Na forma da legislação regente, sobre os valores das antecipações mensais que deviam ser recolhidas cabe a aplicação de Multa Isolada de 50%. Sobre o valor de imposto suplementar apurado mediante utilização da Tabela Progressiva Anual, por decorrência das omissões de rendimentos comprovadas para o ano-calendário considerado, cabe a aplicação de multa de ofício de 75%. Sobre todos os débitos especificados incidem juros de mora SELIC desde a data de vencimento de cada débito.

Às fls. 229/240 é interposto recurso voluntário, no qual que as despesas médicas por ela declaradas, no valor de R\$ 23.490,72 não teriam sido analisadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo entretanto, importante verificarmos o atendimento de seus demais requisitos, em especial, o objeto do recurso frente a decisão combatida.

Conforme relatado, a discussão nos autos é relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas pela recorrente.

Ao apresentar o recurso é alegado que teriam sido glosadas despesas médicas no valor de R\$ 23.490,72 uma vez que a contribuinte não teria comprovado tais despesas declaradas.

Mas não é o caso.

E ainda que fosse, nenhum documento que comprova as suas alegações foi apresentado.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada uma vez que o princípio da dialeticidade deve ser respeitado. Tal princípio impõe que os fundamentos de fato e de direito expostos na decisão combatida se contraponham ao fundamento adotado na decisão recorrida. A mera expressão de inconformismo da parte não atende ao dever de impugnação específica, nem tampouco alegações que não guardem – como é o caso – relação com o feito em questão. A violação do referido princípio é suficiente para que o recurso possa ser admitido.

Resumidamente, o Recorrente deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir, e não trazer novos elementos e teses que sequer constam no lançamento como meio de defesa.

Neste sentido tem decidido o CARF:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/12/2000 RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).” (Processo nº 10880.667966/2011-88; Acórdão nº 3302- 010.374; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 26/01/2021)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010 PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado. DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.” (Processo nº 10945.900581/2014-89; Acórdão nº 3401-006.913; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 25/09/2019)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico

dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.” (Processo nº 14090.000058/2008-61; DF CARF MF Fl. 214 Documento nato-digital Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-009.632 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10680.901088/2014-34 Acórdão nº 3003-000.417; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 13/08/2019)

Portanto, por falta de enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida o recurso sequer pode ser conhecido.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza